



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 1ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

08/02/2022
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Assuntos Sociais

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1057/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	11
2	PL 2761/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	23
3	PLS 236/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	32
4	PLS 205/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	52
5	PLS 540/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	66
6	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	77

7	PLS 403/2018 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	89
8	PL 242/2020 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	104
9	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	114

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 Eduardo Braga(MDB)(55)	AM 3303-6230
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Ams(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(24)(22)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 8 de fevereiro de 2022
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

Cancelada

1ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Plenário 9. (04/02/2022 11:03)
2. Retirada dos antigos itens 3 e 8 para reexame. (04/02/2022 16:42)
3. Reunião cancelada. (07/02/2022 16:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2761, DE 2019

- Terminativo -

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2018

- Terminativo -

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de

percentual.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 19/10/2021.

2- A matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

3- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 540, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021.

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, DE 2018****- Terminativo -**

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2020****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3966, DE 2019

- Terminativo -

Acrésceta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
- 2- *Em 09/10/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim. Referido Projeto modifica a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 - que regulamenta o seguro-desemprego e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - que rege o plano de custeio da previdência social.

Seu escopo é o de instituir, permanentemente, uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.

O Projeto estabelece modificações no tocante à elegibilidade do beneficiário para a percepção do seguro-desemprego, aos critérios de sua concessão e ao seu financiamento, que recai, explicitamente sobre empresas em atividades que contemplam elevado risco ambiental, explicitamente petroleiras e mineradoras, além de outras, na forma de regulamento.

A matéria foi enviada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

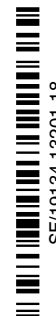
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade social e temas correlatos, como é o caso.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre seguridade social.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

A proposição tem como fundamento imediato as catástrofes de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, cujas causas, características e efeitos todos, infelizmente, conhecemos.



Um dos problemas advindos desses eventos, além da catastrófica perda de vidas e dos enormes danos materiais, foi o decréscimo da atividade econômica e a consequente inviabilização ocupacional de trabalhadores nas áreas atingidas. Situação que, em diversos casos, ainda não foi superada, solucionada ou sequer indenizada. Essa dificuldade é ainda maior no caso dos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social, dado que (à parte os pescadores artesanais), na maior parte das vezes esses trabalhadores não possuem direito à percepção do seguro-desemprego.

A ainda mais trágica repetição do evento de Mariana e Brumadinho, evidencia o interesse social de existir um instrumento legal permanente para, se não resolver, ao menos mitigar os efeitos desses desastres ambientais industriais - e também de eventuais catástrofes puramente naturais - para os trabalhadores que se vejam repentinamente sem qualquer renda.

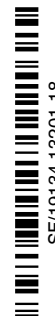
A proposição, ainda, cuida de fixar mecanismos de financiamento dessa extensão do seguro-desemprego, ao determinar a incidência de contribuição especial para empresas que apresentem elevado risco ambiental, notadamente as mineradoras e as petroleiras.

Ainda, evita a sobreposição de benefícios, ao excluir explicitamente do rol de beneficiários os que já recebem o seguro-desemprego defeso do pescador artesanal.

Sugerimos, unicamente, a modificação da proposição quanto à Lei nº 8.212, de 1991, que possui alguns problemas de redação que tornam mais difícil seu entendimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº - CAS

Renumere-se para inciso V o inciso IV do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dada pelo art. 2º do PL nº 1.057, de 2019, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

V – para custeio dos benefícios concedidos nos termos do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19134.13201-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019



SF/19931.56881-36

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

III – Prestar, provisoriamente, assistência financeira a segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.”
(NR)

.....

“**Art. 2º-D.** O segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que perder as condições mínimas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, e não preencher os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

§ 1º É vedada concessão do benefício previsto neste artigo cumulativamente, no mesmo mês, com o benefício previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e com qualquer outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

§ 2º O benefício de que trata este artigo só será concedido a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social.

§ 3º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro da Economia, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo segurado especial o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

IV – Para os benefícios concedidos pelo art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

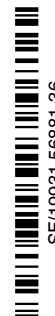


SF/19931.56881-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO



O seguro-desemprego é um instrumento poderoso de políticas sociais e de integração dos trabalhadores na cidadania. Insere-se no âmbito da seguridade social e socorre, principalmente, os trabalhadores demitidos sem justa causa. Ocorre que esse benefício deve ser ampliado para dar cobertura a outros eventos e a trabalhadores em outras condições, a exemplo do que já ocorre em relação aos trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado ou resgatados da condição análoga a de escravo (art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). É o caso, em nossa visão, dos segurados especiais – pequenos produtores rurais e pescadores, principalmente – que perdem as condições mínimas de garantir a sua subsistência.

Para nós, isso é um imperativo constitucional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Ao analisarmos essa cobertura e esse atendimento, verificamos que os segurados especiais, quando vitimados por catástrofes naturais ou desastres ambientais, não estão cobertos contra esses eventos. É bem verdade que a responsabilidade é das empresas, mas todos conhecem a resistência feroz de algumas empresas no momento de assumir as suas responsabilidades.

As recentes tragédias em Mariana e Brumadinho (DF) deixaram expostas as falhas no sistema de cobertura previdenciária e assistencial. O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”,

**SENADO FEDERAL**

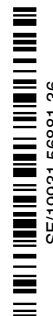
Gabinete do Senador PAULO PAIM

faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza. Entre elas, está a necessidade de um seguro-desemprego para os segurados especiais.

A Seguridade Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Sendo assim, estamos propondo a criação de um adicional de contribuição para os empregadores que operem com risco potencial de danos ao meio ambiente (mediante acréscimo do inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Com esse adicional podemos financiar os benefícios necessários para os segurados especiais, normalmente os mais atingidos, nos rios e suas margens, nos mares e adjacências e nas pequenas propriedades rurais.

Falamos aqui de empresas e empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, eis que ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas. Não podemos ficar calados quando milhares de pessoas, além de verem subtraídos seus meios de subsistência, são jogadas para fora de suas casas ou quando os rios são envenenados, deixando os pescadores sem o que pescar.

Dados esses fundamentos, nossa proposta prevê, também, a inclusão de um inciso III ao art. 2º e o acréscimo de art. 2º-D, ambos na Lei nº 7.998, de 1990, para que os segurados especiais, possam receber, por 3 (três) meses, um salário mínimo de benefício, não cumulativo com outros benefícios assistenciais ou previdenciários. O objetivo é assegurar às famílias uma renda provisória que diminua o sofrimento e garanta a sobrevivência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 2º-B

- artigo 2º-C

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.*



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2019, que modifica o § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

Segundo o autor da proposta, Senador Styvenson Valentim, a proposição tem por objeto sanar dificuldade interpretativa decorrente das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

Trata-se, segundo ele, de garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso. Acredita o parlamentar que, *dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito Processual do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, o depósito recursal é uma forma de garantir o Juízo e é um dos pressupostos de admissibilidade de alguns recursos na Justiça do Trabalho.

Segundo a Instrução Normativa nº 03, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença.

Ademais, embora o *caput* do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, a jurisprudência tem sido nesse sentido, até porque, antes do advento da reforma trabalhista, essa conclusão era corroborada pelos §§ 4º e 5º do art. 899, que estabeleciam que o depósito far-se-ia na conta vinculada do trabalhador, ou que deveria ser aberta em seu nome, se ainda não a tivesse:

Art. 899.





.....
§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa proceder[á à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

.....

Com a reforma trabalhista, o § 5º foi revogado, pois não fazia mais sentido sua permanência, e a redação do atual § 4º foi alterada para determinar que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo, aumentando mais ainda as dúvidas a respeito da natureza do depósito recursal, *verbis*:

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Atente-se ao fato que, no relatório à reforma trabalhista, o Deputado Rogério Marinho, não faz qualquer menção sobre um novo entendimento a ser tomado em decorrência das alterações que promoveu no texto do art. 899 da CLT. Pelo contrário, ele frisa que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas, apenas sendo acrescida nova possibilidade de garantia do juízo, no caso, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial.

Assim, considerando, ainda, que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, porque, em sua grande maioria, nessas ações, o autor é quem busca a condenação dela, isso faz com que a improcedência da ação não gere a obrigação do depósito pelo autor, uma vez que, embora seja ele quem perdeu a ação, este não tem condenação em seu desfavor.

Nesse contexto, para maior segurança jurídica, é necessária a aprovação da presente proposição, a fim de dirimir, de modo definitivo, a dúvida quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal, em caso de interposição de recurso pelo trabalhador.



SF/19032.19916-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

Por último, sugerimos, por meio de emenda, nova redação ao § 10 do art. 899 da CLT, que se pretende modificar. A mudança se faz necessária, pois, do modo como se encontra redigida a proposta, exclui a pessoa jurídica, quando beneficiária da justiça gratuita, da obrigação de fazer o depósito recursal, que não é o que se está a tratar aqui.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 10 do art. 899 da CLT, na forma que dispõe o art. 1º do PL 2.761, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 899.
.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, os empregados recorrentes, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

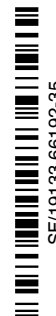
, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 899**.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os trabalhadores recorrentes - beneficiários ou não da justiça gratuita - as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto sanar uma dificuldade interpretativa decorrente das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

Trata-se de garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso.

Ainda que a reforma tenha se orientado no sentido de tornar mais oneroso para o trabalhador o exercício da jurisdição trabalhista, não deixou claro se a ele se aplicava, em caso de sucumbência, a obrigatoriedade de pagamento do depósito recursal.

Em decorrência, a jurisprudência majoritária tem se inclinado no sentido de que ao trabalhador não se impõe a necessidade de depósito recursal para o processamento de seus recursos.

Não obstante, essa ambiguidade do texto da Consolidação ainda persiste, levando à possibilidade de interpretação equívoca, em desfavor do trabalhador.

Ademais, entendemos que dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.

Destarte, apresentamos o presente Projeto, para esclarecer, de vez, que ao trabalhador não se aplica a exigência de depósito recursal. Sua aprovação garante a preservação do direito do trabalhador ao duplo grau de jurisdição, nos termos, inclusive, da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19133.66192-35



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2761, DE 2019

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 899
 - parágrafo 10 do artigo 899
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

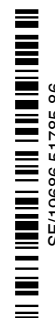
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com o objetivo de vedar a retenção, pelos bancos mutuantes, de salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo contraído, ainda que haja cláusula autorizativa, exceto em se tratando de empréstimo garantido por margem salarial consignável (Empréstimo Consignado), com desconto em folha, dado o regramento específico dessa última modalidade creditícia.

Para justificar a apresentação da proposta, o autor afirma que, quando um empregado contrai empréstimo bancário e, posteriormente, fica



SF/19686.51785-86

impossibilitado de pagar parte de sua dívida, os bancos credores podem, hipoteticamente, buscar o valor devido mediante sequestro desses valores do saldo da conta corrente do mutuário.

Ainda segundo a justificação, essa atitude seria completamente abusiva, desrespeitando norma constitucional (art. 7º, X, da Constituição Federal), que assegura a proteção do salário, constituindo crime a sua retenção dolosa, e norma do Código de Processo Civil, que define como impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (art. 833, IV, do Código de Processo Civil).

Além disso, o autor da proposta cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto na Súmula 603 e posteriormente cancelado, que possuía redação idêntica à da proposição em análise e que pretendia conferir proteção aos salários dos trabalhadores, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Abre-se exceção, tanto na Súmula como no texto da proposição, para os empréstimos consignados, que possuem um regramento todo próprio.

O PLS em análise foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu pela sua rejeição, com base no cancelamento da referida súmula e na existência de outro entendimento, contrário aos termos da proposição, no mesmo Tribunal.

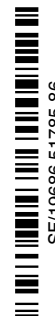
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado diretamente com a proteção dos salários e com a regulamentação das atividades das instituições financeiras. Guarda, portanto, relação com o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

A parte financeira consta explicitamente do inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República. As temáticas



SF/19686.51785-86

trabalhista e previdenciária constam da regra geral de competência da União, no *caput* do mesmo artigo.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos incisos I, VII e XXIII do art. 22. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

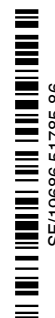
Passaremos, então, a análise do mérito. Inicialmente queremos registrar que, apesar da bem fundamentada análise da CCJ, que conclui pela rejeição da matéria, nosso entendimento é de que a ideia básica fundamental da iniciativa ainda merece ser considerada e aproveitada.

Ocorre que a insegurança jurídica, mesmo superado o conflito entre entendimentos diferentes, com o cancelamento da referida súmula, ainda permanece quanto ao alcance real da proteção às remunerações, salários, aposentadorias e pensões, em relação aos empréstimos. Não se pode esperar que os limites do “caráter alimentar” dos salários, vencimentos e proventos sejam avaliados pelos credores do trabalhador, servidor ou aposentado, conforme o caso. Se autorizados, os descontos ilimitados podem, simplesmente, reduzir o devedor à insubsistência e à miséria.

Uma definição clara dos limites para os descontos em folha deve ser do interesse de todas as partes, principalmente, para os bancos e instituições financeiras que assistem, de forma crescente, a judicialização desses empréstimos, dada a elevada inadimplência que afeta o nosso concentrado mercado financeiro, a queda da renda em geral e a redução nas correções salariais.

Sabe-se, além disso, que a força vinculante de um entendimento ou de uma súmula é muito menor do que a da lei. É do interesse de todas as partes, portanto, que esse vazio legislativo seja preenchido, balizando os limites de atuação dos bancos e garantindo, a trabalhadores, servidores e aposentados, o recebimento de, pelo menos, 65 % dos seus salários, remunerações ou proventos.

Sem contar que o entendimento adotado pelos Superior Tribunal de Justiça - STJ é diametralmente contrário aos objetivos da citada Súmula e da proposta apresentada, sendo amplamente favorável aos interesses do sistema financeiro e bancário, ao propugnar pela licitude das intervenções bancárias nas contas-correntes destinadas ao recebimento de



salários, vencimentos e proventos, com o intuito de cobrar mútuo de inadimplentes.

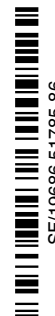
Ademais, não devemos conceder a todas as espécies de mútuos as mesmas vantagens e garantias que são concedidas nos empréstimos consignados. Todos sabemos que os empréstimos consignados e os descontos em folha somente foram permitidos, pelo legislador, em troca da redução dos juros e, só com uma efetiva queda nesse ônus, seria conveniente a concessão dessa prerrogativa vantajosa aos bancos. Ou seja, mútuos com juros exorbitantes não devem ser tratados como se consignados fossem.

De qualquer forma, não é razoável permitir que os bancos e instituições financeiras se apropriem dos saldos de contas decorrentes de salários, vencimentos e proventos, comprometendo o caráter alimentar dessas rendas.

Diante dessas circunstâncias, buscamos uma alternativa para disciplinar a matéria. Cabe ao legislador a responsabilidade pela edição das normas gerais que, posteriormente, são aplicadas, aos casos concretos, pelo Poder Judiciário. Não devemos fugir de nossas responsabilidades adotando, como regra válida e inquestionável, um entendimento que pode ser apenas passageiro, de uma turma de tribunal.

Firmamos convicção de que é necessária uma regra geral que beneficie todos os trabalhadores, servidores da União, Estados e Municípios, aposentados e pensionistas. Nesse sentido, a alteração constante do texto original, na Lei nº 8.112, de 1990, seria inconstitucional por vício de iniciativa, e a mudança proposta na Lei nº 10.820, de 2003, careceria de aplicação mais genérica, pois essa norma trata apenas do desconto em folha dos empréstimos consignados, dos celetistas e aposentados do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, julgamos que o lugar ideal para as mudanças propostas é o Código Civil, na Seção que trata “Do Mútuo”. Só assim será possível preservar, em benefício de todos os trabalhadores o caráter alimentar de salários, vencimentos e proventos. Não é razoável aceitar que trabalhadores, servidores de todas instâncias e aposentados, tenham retidos mais de 35% (trinta e cinco) por cento de seus rendimentos (limite previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003).



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2018

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para vedar a retenção, pelos bancos e instituições financeiras, de salários, vencimentos ou proventos, para adimplemento de mútuo, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, exceto em se tratando de empréstimo consignado, contratado nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 591-A:

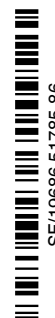
“**Art. 591-A.** É vedada a retenção de salários, vencimentos ou proventos, por bancos e instituições financeiras, para adimplemento de mútuo, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, exceto nos casos de empréstimo consignado, contratado nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19686.51785-86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45

.....

§ 3º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....

§ 9º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial



SF/18655.70476-82

consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Imaginemos uma situação hipotética em que um empregado, público ou privado, contraia empréstimo com um banco e que tal mutuário porventura fique impossibilitado de pagar parte de sua dívida. Por sua vez, o banco mutuante, ao invés de procurar os meios judiciais adequados para receber o valor devido, sequestra diretamente da conta corrente do mutuário o valor devido pelo empréstimo.

Ora, evidentemente tal atitude seria completamente abusiva, pois iria eminentemente de encontro do art. 7º, X, da Constituição Federal, e do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. O primeiro dispositivo atesta ser direito do trabalhador a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolorosa; já o segundo define que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo no caso de prestações alimentícias.

O objetivo de tais regramentos é o de conferir proteção ao salário do trabalhador, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Esse entendimento já foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, mediante edição da Súmula 603, atestou que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

A exceção é o empréstimo consignado, que não constitui cláusula abusiva, por possuir legislação própria específica. Isso ocorre porque o consignado confere condições vantajosas ao mutuário, como juros reduzidos e prazos mais longos, em troca da autorização de desconto dos



valores do empréstimo diretamente na folha de pagamentos, antes mesmo da pessoa receber sua remuneração.

Portanto, diante do explicitado, é necessário que o entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente seja inserido definitivamente em nossa legislação, a fim de garantirmos que os salários de trabalhadores privados e servidores públicos sejam devidamente protegidos de atuações abusivas. Ante o grande impacto social e o relevante interesse público envolvido no tema tratado por este projeto, solicito apoio aos nobres colegas, a fim de aprovarmos tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18655.70476-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 45

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- artigo 4º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nºs 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que “*altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual*”.



O PLS nº 236, de 2018, em seu art. 1º, acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, vedando ao banco mutuante reter salários, vencimentos e ou proventos, excluindo o empréstimo consignado. Em seu art. 2º, acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 10.820, de 2003, o § 9º, que tem redação idêntica ao anterior. O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação do PLS, que foi redigido em maio de 2018, usa-se o argumento de que essa inovação legal teria o condão de respaldar preceitos constitucionais e legais e, ademais, estaria em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Súmula 603, publicada em fevereiro de 2018. Deste modo, o PLS sedimentava entendimento jurisprudencial do STJ na legislação ordinária – conferindo maior proteção aos salários, seja de trabalhadores do setor privado, seja do setor público.

O PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas, encerrado o prazo regimental, na CCJ.

II – ANÁLISE

Consoante art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ “*opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*”

O Projeto atende ao disposto na Constituição Federal no que tange à iniciativa da Proposição, à competência desta Casa para analisar a matéria e à espécie legislativa para tratar do assunto. Desta forma, não há óbices no que se refere à sua constitucionalidade formal.



SF/19639.15724-07

Entendemos que a Proposição atende à juridicidade, uma vez que observa as regras jurídicas vigentes, bem como os princípios gerais de Direito. Do ponto de vista da legalidade, o Projeto está em conformidade com as leis em vigor.

Também atende à regimentalidade, uma vez que o PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe decisão terminativa.

No que se refere à técnica legislativa, o PLS nº 236, de 2018, está em conformidade com a Lei Complementar no 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Quanto ao mérito da proposição, é pertinente tecer algumas considerações. O PLS busca proteger os salários, vencimentos ou proventos, uma vez que estes têm proteção constitucional, conforme o art. 7º, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do salário (dentre outros direitos) – constituindo crime sua retenção dolosa. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), também disciplina que os salários não podem ser penhorados.

Consoante justificção procurou-se sedimentar entendimento jurisprudencial do STJ. O texto inserido pelo PLS nº 236, de 2018, é idêntico ao da Súmula 603, do STJ:

Súmula 603: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

É mister ressaltar que para o STJ “*é lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado,*



sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem”. Assim, o que estaria vedado pela súmula seria o banco mutuante reter salários ou recebimentos com a natureza de sustento do devedor e de sua família, consoante Constituição Federal e CPC.

No entanto, os juízes, ao aplicarem a súmula, estenderam essa vedação para quaisquer valores depositados em conta corrente, utilizada pelo devedor para suas movimentações, contrariando o entendimento do STJ, que definiu a vedação da retenção somente dos salários, vencimentos e/ ou proventos do correntista.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão ordinária de 22 de agosto de 2018, ao julgar o Recurso Especial 1.555.722-SP, determinou o cancelamento da Súmula nº 603-STJ, eliminando, desta feita, as ocorrências de interpretações equivocadas sobre o alcance do enunciado. (*Diário da Justiça - Edição nº 2501*)

Importante frisar que a súmula cancelada tinha texto idêntico ao proposto no projeto em comento.

Em relação ao empréstimo consignado, o PLS exclui essa modalidade da vedação ora proposta, em razão de definição legal específica, aonde o tomador concorda que os pagamentos sejam descontados de sua folha de pagamento, antes de receber sua remuneração.

Considerando que o objeto do PLS 236, de 2018, ou seja, a proteção do salário do trabalhador, já tem abrigo no texto constitucional e no Código do Processo Civil e, em virtude do cancelamento da súmula e do desentendimento que distintas instâncias do Judiciário vinham tendo sobre a sua aplicação, entendemos que, do ponto de vista do mérito, o PLS nº 236, de 2018, não reúne as condições necessárias para sua aprovação.

S.M.J. esse é o Parecer.



SF/19639.15724-07

III – VOTO



Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de Maio de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. EDUARDO GOMES PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON		5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 236/2018)

NA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, CONTRÁRIO AO PROJETO.

08 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2021

De COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e, a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

A proposição também prevê que as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e, multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho brasileiro, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres. A ideia é inspirada na legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir a publicação desses dados, pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados. Segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no país pioneiro dessa mudança legislativa, as mulheres ainda ganham 17% (dezessete) por cento a menos do que os homens.

Dados da mesma organização, afirmam que o país mais igualitário é a Bélgica, com apenas 3% (três por cento) de defasagem, enquanto o Brasil figura com notáveis 20% (vinte por cento), o maior índice entre os principais países da América Latina. A autora registra, ainda, o exemplo da Islândia, que também debate proposta no sentido de exigir provas, dos empregadores, de que não há discriminação de gênero em seus quadros.

Finalmente, a justificação introduz a diferença entre disparidade salarial e equiparação. A primeira diz respeito às médias salariais, recebidas por homens e mulheres. A segunda, ao pagamento de quantia igual, a homens e mulheres no exercício de funções iguais, em condições semelhantes. Enquanto a legislação trabalhista já prevê a equiparação, não há registro de combates efetivos às disparidades salariais discriminatórias.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo. Em oportunidade anterior apresentamos parecer pela aprovação integral da proposta. Posteriormente, a Senadora Juíza Selma apresentou voto em separado, com emenda.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, cumpre reiterar que não existem óbices a sua aprovação. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a



SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inserção de uma obrigação patronal, no ordenamento trabalhista, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

A proposta está de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais adotados por nossa Carta Magna. A propriedade possui uma função social. Isso está declarado explicitamente na Constituição Federal (inciso XXIII do art. 5º). No caso das empresas, há um complexo material e imaterial em funcionamento, que precisa ser utilizado para o bem de todos.

Na mesma linha, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É disso que trata o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018.

Se quisermos uma sociedade mais justa, nada mais natural e eficaz do que trabalhar em conjunto. O Estado, empregados e empregadores precisam encontrar formas de equilíbrio remuneratório, sem dumping social ou qualquer espécie de concorrência predatória.

No mérito, então, nossa posição é plenamente favorável à aprovação da proposta em análise. O objetivo maior é dar visibilidade, nas grandes empresas, a possíveis quadros de discriminação institucionalizada. Muitas vezes, nem a própria empresa percebe claramente as distorções existentes e injustiças cometidas nas contratações e na manutenção de seu conjunto de empregados. Nesse sentido, a coleta desses dados pode até servir





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para a melhoria dos resultados internos das empresas, além de corrigir tratamentos discriminatórios e injustificados.

Toda sociedade precisa saber o que ocorre no âmbito das grandes empresas, não só para tomar as medidas legais contra comportamentos abusivos, mas também para orientar políticas sociais em busca da empregabilidade. De posse desses elementos, o Poder Público poderá estimular o treinamento e a inserção das mulheres em pontos específicos do mercado de trabalho, colaborando para que as empresas achem os trabalhadores com a capacitação necessária às demandas.

Em suma, o conhecimento da situação salarial interna, com seus reflexos nas relações externas à empresa, pode ser útil a todos. Com tantos argumentos favoráveis, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Nosso primeiro relatório foi integralmente favorável à aprovação da proposta. Reanalizando a matéria e o voto em separado da Senadora Juíza Selma, chegamos à conclusão que cabem algumas correções, como a fixação do período a respeito do qual devem ser os dados que serão fornecidos, além da disponibilização deles à fiscalização, aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas interessadas, assim como aos próprios empregados e pesquisadores científicos.

Além disso, entendemos que as disposições previstas no PLS nº 205, de 2018, estariam melhor alocadas, entre os arts. 372 e 381 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Capítulo que trata da Proteção do Trabalho da Mulher. Ocorre que a escolha da inserção de um art. 461-A está causando confusão com outro instituto, a “equiparação salarial”. Disparidade salarial e equiparação são coisas diferentes, já registrava a justificação da Senadora Rose de Freitas: um é direito mais coletivo e social; outro é mais individual e trabalhista.

O voto em separado, da Senadora Juíza Selma, reintroduz a confusão que se pretendeu evitar, ao exigir que se considere, nos dados a serem fornecidos, a “idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial e cujas



SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diferenças de tempo de serviço e de função não sejam superiores a 4 (quatro) anos e a 2 (dois) anos, respectivamente”.

Esses dados podem ser fornecidos pelo empregador, se ele respeita a equiparação, mas poderiam incluir “confissão”, se ele não a respeita. Nesse caso, o empregador praticamente forneceria prova ao empregado de que ele tem direito a diferenças salariais (caso específico do inciso III da emenda da Senadora, em que há diferença salarial entre homens e mulheres equiparados).

Ademais, para disfarçar, os empregadores poderiam concentrar o sexo feminino em determinadas atividades mal remuneradas e a discriminação ficaria invisível: por exemplo, todas as caixas seriam mulheres, em determinado hipermercado; e todos os gerentes, homens.

De qualquer forma, os dados sobre equiparação deveriam vir em separado, jamais acoplados à “quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados” (inciso II do art. 61-A, conforme a emenda do voto em separado) e a “diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres” (inciso III da emenda). Essa junção de exigências reduziria enormemente os dados a serem fornecidos.

Portanto, em face da releitura que fizemos do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, estamos apresentando substitutivo, transferindo a modificação prevista para um art. 373-B, a ser acrescido na parte relativa à proteção ao trabalho da mulher, fixando os dados a serem fornecidos como relativos ao ano anterior, com informação do número de dias que o trabalhador pertenceu aos quadros da empresa.

Além disso, parece-nos razoável que os dados sejam afixados em quadros de avisos e em endereços eletrônicos da empresa, bem como fornecidos aos sindicatos e empregados interessados, às autoridades administrativas de fiscalização e pesquisadores.

Ainda mais, quanto às multas e punições dos empregadores, remetemos a questão às multas prevista no Capítulo III do Título III da CLT,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho e da Proteção ao Trabalho da Mulher, pois ali estão concentradas as normas contrárias à discriminação da mulher e outras disposições protetivas do sexo feminino.

Finalmente, incluímos dispositivo para que as empresas e empregadores informem quantos homens e mulheres, em seus quadros, recebem salários equiparados, se houver essas equiparações, em razão do disposto no art. 461 da CLT. Nisso acatamos em parte o voto em separado da Senadora Juíza Selma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transparência e divulgação de diferenças salariais praticadas, entre gêneros, nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“**Art. 373-B.** A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres, que manteve em seus quadros;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, relacionados por sexo, com indicação do número de dias que permaneceram nos quadros da empresa no respectivo ano;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

IV – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, que ocupam os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, se houver, na forma do art. 461 desta Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), relacionados por sexo.

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar também a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser afixadas em lugar visível e acessível aos empregados, em endereços eletrônicos da empresa ou empregador, se houverem, e disponibilizados à fiscalização trabalhista, aos sindicatos, pesquisadores científicos e empregados interessados.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às multas prevista nesta Consolidação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº de 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

“**Art. 461-A.** A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres;

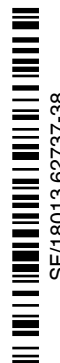
II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá o local em que estas informações estarão disponibilizadas ao público em geral.

§ 3º O descumprimento da obrigação contida neste artigo será punida com multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00”.



SF/18013.62737-38

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição é inspirada na nova legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir que todas as empresas do País com 250 ou mais empregados publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de remunerações para homens e mulheres, o que segundo analistas locais, representou um dos maiores avanços em questões de gênero do país nos últimos 40 anos.

As novas medidas fazem parte de um esforço do Governo Britânico contra a discriminação no mercado de trabalho. No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O país mais “igualitário”, segundo a entidade, é a Bélgica, com apenas 3% de defasagem.

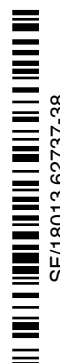
No Brasil, estimativa da OCDE é de uma defasagem salarial de quase 20%, a maior entre os principais países da América Latina, incluindo a Argentina e o México.

Nos termos da proposição, as empresas terão de revelar a média salarial de homens e mulheres, incluindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas contas do governo britânico, a eliminação das disparidades salariais de gênero poderia adicionar o equivalente a R\$ 600 bilhões ao PIB britânico a partir de 2025. Mas há analistas e entidades que questionam o potencial de mudanças significativas da nova regra.

Embora questionamentos derivados desta legislação o fato é que a transparência é importante. Ao determinar que empresas publiquem seus *gaps* salariais, tanto o governo britânico que já implantou a medida, como o governo brasileiro, estarão ajudando a aumentar a visibilidade do tema e aumentar o debate sobre a questão.

Os britânicos não são o único povo a adotar nova legislação para combater a disparidade. A Islândia, que apesar de encabeçar o ranking de



SF/18013.62737-38

igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial tem disparidade salarial estimada em 13,6%, debate em seu parlamento um projeto de lei exigindo que empresas com mais de 25 empregados provem que não têm discriminação de gênero.

A disparidade salarial e a equiparação são duas coisas diferentes - a primeira se refere à diferença entre média recebida por homens e mulheres, enquanto a segunda diz respeito a pagar a mesma quantia para homens e mulheres cumprindo a mesma função, algo que é exigido por lei no Reino Unido há mais de 40 anos.

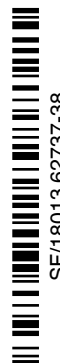
A Constituição brasileira também proíbe a discriminação de gênero, assim como a CLT.

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer um debate vivo em nossa sociedade sobre o tema da igualdade de gênero no trabalho e estimular a transparência dessas informações no mercado de trabalho formal.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18013.62737-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.*



SF/19692.89680-06

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende “estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção”. Refere-se, especificamente, às normas que regem os embargos de obra e a interdição de estabelecimentos, com base nas normas trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor destaca a existência de controvérsias, não sanadas pela recente reforma trabalhista, que envolvem portarias e normas regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho. Ele pretende “conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundadas em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e sobrevivência”.

Em resumo, a proposta pretende estabelecer critérios objetivos e a competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargos de obra ou interdição de estabelecimento, de setor, máquina ou equipamento, quando demonstrado grave e iminente risco para os

trabalhadores, conferindo aos mesmos Superintendentes a responsabilidade pela padronização de orientações técnicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Normas sobre medicina e segurança no trabalho, matéria na qual se inserem as normas sobre embargos de obra ou interdição de estabelecimentos, pertencem ao ramo do Direito do Trabalho. Incluem-se, em consequência, entre os temas de iniciativa comum, previstos no art. 61 da Carta Magna. O Congresso Nacional é competente para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais.

Foram respeitados também os princípios que regem a nossa legislação e não há conflitos de dispositivos do projeto com outras normas constitucionais e legais. Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões. Portanto, regimental e juridicamente não temos reparos a fazer.

No mérito, consideramos a proposta plenamente justificada. O embargo de obras ou a interdição de estabelecimentos são sempre motivos para resistências e conflitos entre os empregadores e os responsáveis pela fiscalização. Se as normas não forem claras e não houver conhecimento delas, esses litígios tendem a se agravar, com riscos para os trabalhadores, protelação das decisões e prejuízos econômicos.

Além disso, com tantas normas de diversas instâncias administrativas, é fácil supor que pode haver conflitos entre elas e interpretações discrepantes, deixando as partes confusas quanto à real gravidade dos riscos e quanto às cautelas a serem adotadas e medidas de saneamento a serem tomadas. Nessas circunstâncias, cremos que a Superintendência Regional do Trabalho pode oferecer as soluções apropriadas, dada a proximidade com o espaço de trabalho em que os riscos podem ocorrer.

Fundamental, também, é atribuímos a competência para a elaboração dos laudos a auditores-fiscais do trabalho com especialização em segurança e medicina do trabalho. Sem esses conhecimentos especializados, praticamente todos os laudos acabam sendo questionados.



SF/19692.89680-06

Alguns aspectos da redação, entretanto, parecem-nos passíveis de correção. A ideia de que as condições de trabalho estejam “prestes” a causar acidentes sugere uma iminência exagerada. Optamos, então, pelo uso de expressão que indique uma possibilidade real. Por mais objetivas que sejam as normas, os acidentes e as doenças, infelizmente, são imprevisíveis. Podem, no entanto, ser substancialmente reduzidas.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, a seguinte redação:

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de embargos de obras e interdições de estabelecimentos, setor de serviço, máquina ou equipamento pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos §§ 1º, 4º e 8º do art. 161 da CLT, na forma dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º O laudo técnico a que alude o caput deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho, usando técnicas qualitativas e quantitativas, e deverá conter avaliação do risco existente na condição ambiental de trabalho que, inequivocamente, possa provocar acidente de trabalho, com possível lesão grave à integridade física do trabalhador.

.....



§ 4º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, permitida a concessão de efeito suspensivo pelo próprio Superintendente ou pelo órgão nacional responsável pela apreciação do recurso.

.....

§ 8º Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando constatada condição ambiental de trabalho que, inequivocamente, possa provocar acidente de trabalho ou doença profissional, tendo como consequência lesão grave e imediata à integridade física do trabalhador ou dos trabalhadores.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19692.89680-06

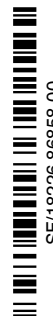


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre concomitantemente grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho e para o levantamento do embargo ou da interdição.

§1º - O laudo técnico a que alude o caput deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho, e deverá conter avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente do trabalho, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

§ 4º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão de nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Ao recurso pode ser dado efeito suspensivo pelo Superintendente ou pelo órgão nacional que apreciará o recuso.

§ 5º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 6º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após ouvir as partes interessadas e colher suas provas e defesas, ou após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 7º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 8º - Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando constatada condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente de trabalho ou doença profissional, com consequência de lesão grave e imediata à integridade física do trabalhador ou trabalhadores.

§ 9º - Pode ser delegada para auditor fiscal do trabalho, mediante ato fundamentado, a competência para ordenar embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, o qual deverá observar a necessária indicação das medidas para prevenção de acidentes e para levantamento dos embargos, bem como a necessidade de embasamento no laudo pericial a que alude o §1º.

§ 10º - Em caso de delegação de competência para realização de embargo ou interdição, deverá o Superintendente Regional do Trabalho em oito dias, por decisão fundamentada, ratificar o ato, realizar o levantamento do embargo ou da interdição, ou requerer nova perícia técnica, que deverá ser realizada por auditor-fiscal do trabalho diferente do que realizou o primeiro laudo pericial, mantidos os requisitos do §1º.

§ 11º - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.



SF/18226.86858-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

§ 12º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

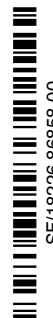
JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece um adequado tratamento do regime de embargos e interdições de estabelecimentos. Parte-se do reconhecimento de que, hoje, o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento em função de normas trabalhistas são submetidos a um grande número de normas jurídicas e suscita fortes controvérsias na jurisprudência. Tais controvérsias não foram definitivamente sanadas pela Reforma Trabalhista.

Tais procedimentos são realizados com base no conceito de grave e iminente risco, de acordo com a Portaria MTE 1.719, de 5 de novembro de 2014, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

Adicionalmente, o tema é abordado pela Norma Regulamentadora 3 do Ministério do Trabalho. Entretanto, essa competência, que deveria ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), foi delegada para aos auditores fiscais do trabalho, por meio da Portaria 1.719, de 5 de novembro de 2014. Isso tem resultado na proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

Vale mencionar que, para o exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho, não há qualquer exigência legal de formação específica em segurança e saúde no trabalho. Com isso, existem profissionais de diversas áreas atuando as empresas, sem o devido domínio do conhecimento técnico



SF/18226.86858-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

em setores como, por exemplo, máquinas, equipamentos e obras, onde é necessário conhecimento técnico para fundamentar ações extremas, como interdições e embargos decorrentes de grave e iminente risco ao trabalhador. Para solucionar esse problema, o presente texto exige do Auditor Fiscal do Trabalho especialização em engenharia ou em segurança ou medicina do trabalho, sabidamente profissionais de maior experiência, para emissão de laudos técnicos.

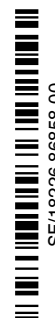
É de suma importância também conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e sobrevivência.

Dentro desse escopo, o projeto estabelece critérios objetivos e competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores e ainda para conferir-lhes responsabilidade pela padronização de orientações técnicas, destinadas a ações que possam resultar em embargos e interdições.

Permite-se que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, após oitiva das partes interessadas, com coleta de provas e defesas ou considerando laudo técnico, possa levantar a interdição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18226.86858-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 540, DE 2018

Altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

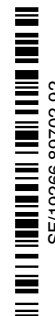
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 161

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

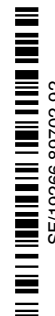
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.



Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

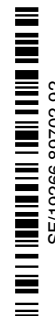
Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF/19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a arteterapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



SF/19266.89702-92

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e cientificidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (*“conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos”*), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

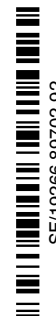
O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF/19266.89702-92

6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, moxabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia, apiteria, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



7

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*



SF/19136.31061-90

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA****I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que pretende conceder prioridade, na concessão de férias, aos trabalhadores e servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou dependente com deficiência.

O autor destaca, em sua justificação, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – estabeleceu diversos preceitos e regras com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ampliando a inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Basicamente, a proposta pretende aperfeiçoar o Estatuto. Ao conceder prioridade, na concessão das férias e na escolha dos períodos, aos servidores públicos e empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, permite que os beneficiados possam planejar melhor a fruição das férias anuais, maximizando os benefícios do afastamento, com melhoria na qualidade de vida e no aproveitamento dos potenciais individuais.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação da matéria, e a essa CAS, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria em exame pertence ao campo da Assistência Social e tem como objetivo promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme o disposto no inciso IV do art. 203 da Constituição Federal. Como se sabe, esse tema se insere na Seguridade Social, razão pela qual a discussão e votação da proposta é também de competência da CAS, consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, XXIII, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre toda a normatização que compete ao aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Reconhecemos, portanto, a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos a regular tramitação da proposição em exame.

Estamos, também, de acordo, em relação à compatibilidade do dispositivo proposto com os objetivos maiores da Constituição que, no inciso II do § 1º do art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

No mérito, somos plenamente favoráveis à aprovação da proposta. As férias das pessoas com deficiência e de seus familiares devem seguir parâmetros mais flexíveis do que os usuais. Havendo necessidades diferentes, os tratamentos precisam ser diferenciados.

Obviamente as famílias das quais fazem parte as pessoas com deficiência precisam de um planejamento maior e de uma escolha mais criteriosa de datas ou destinos turísticos. Natural, nesse caso, que os cônjuges e companheiros também tenham essa prioridade, eis que o momento e local



SF/19136.31061-90

das férias demanda por decisão familiar e o acompanhamento da pessoa com deficiência, mesmo nas férias, pode ser constante e até intensivo.

A proposta introduz na legislação uma medida de bom senso, humanitária, e não representa aumento de custos para empregadores. Os impactos serão pequenos e restritos aos aspectos administrativos da questão. Trará, por outro lado, benefícios até para o empregador, que terá um empregado ou servidor com maior índice de inclusão social, satisfeito em termos profissionais e pessoais.

Em suma, trata-se de mais um avanço na legislação que protege e estimula a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nas funções públicas. Com a aprovação da proposta, evitaremos que, eventualmente, haja frustração das expectativas dessas pessoas, em se tratando da fruição das férias.

Apenas um aprimoramento deve ser feito a tão meritória proposição.

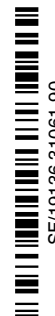
Consiste ele em substituir as expressões “servidor público” e “empregado” por “pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada” e por “pessoa que exerça atividade remunerada”, a fim de que a proposição atinja todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, respectivamente.

Trata-se de ajuste que confere paridade jurídica entre todos os deficientes que laboram, mesmo que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por estatuto de servidores públicos da União, Estados e Municípios, ou que tenham entes queridos que exerçam atividade remunerada.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS



SF/19136.31061-90

Dê-se ao § 6º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 34.

§ 6º A pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, assim como a pessoa que exerça atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terão direito à preferência na concessão de férias.’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

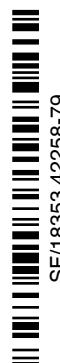
“**Art. 34.**.....

.....
§ 6º O servidor público ou empregado com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terá direito à preferência na concessão de férias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada com base na competência legislativa da União para editar regras gerais sobre proteção das pessoas com deficiência, estabeleceu diversos preceitos e regras destinados a *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento do Estatuto, ao prever que tanto o empregado como o servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terá direito à preferência na concessão de férias.

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se temporariamente do trabalho para cuidar com mais afinco da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Logo, a possibilidade de solicitar férias com prioridade em relação aos demais empregados ou servidores públicos, conforme se trate de empresa privada ou órgão ou entidade pública, permitirá que o trabalhador se afaste por prazo determinado para participar dos compromissos pretendidos, sem causar prejuízo para o órgão ou empresa na qual exerce suas atividades profissionais, já que, durante suas férias, assim como na dos demais empregados ou servidores, o serviço continuará sendo prestado pelos trabalhadores em exercício.

Como se observa, o PLS não cria direito a um novo afastamento, mas tão-somente garante prioridade na escolha do período de gozo do direito a férias anuais em relação aos demais empregados ou servidores do respectivo órgão, entidade ou empresa, permitindo que tanto empregados e servidores como as respectivas chefias se programem com antecedência.

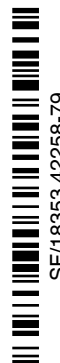
Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/18353.42258-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer preferência na concessão de férias em favor dos servidores públicos ou empregados com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de mais tempo para que as férias de pessoas com deficiência sejam planejadas. Além disso, diz que muitos trabalhadores aproveitam férias para cuidar da própria saúde ou da de familiar com deficiência, inclusive participando de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.



SF/18619.69497-93

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito na proposta, pois sabemos que ainda são muitas as barreiras enfrentadas também no contexto do lazer. As férias das pessoas com deficiência ainda requerem mais planejamento ou estão sujeitas a restrições que não afetam tão severamente as pessoas sem deficiência.

Registre-se que a proposta não representa aumento de custos para empregadores, pois trata apenas de questão administrativa de recursos humanos: a prioridade na definição de férias. É uma medida singela, que não onera pessoa alguma, mas soma mais um passo rumo à inclusão das pessoas com deficiência, sob a forma de uma compensação para que tenham condições mais favoráveis para gozar do direito ao lazer ou de cuidar de sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de mais uma contribuição bem-vinda para o aperfeiçoamento da LBI.

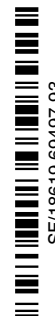
III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator



SF/18619.69497-93



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

28 de Março de 2019





Relatório de Registro de Presença
CDH, 28/03/2019 às 09h - 13ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 403/2018)

NA 13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS****I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para:

- a) prorrogar a estabilidade provisória, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 180 (cento e oitenta) dias após o fim da licença-maternidade, no caso de mãe de recém-nascido com deficiência (acréscimo de § 2º ao art. 391-A da CLT, com renumeração do parágrafo único);
- b) prorrogar o tempo de licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da alta hospitalar, nos casos de recém-nascidos com deficiência (acréscimo de § 6º ao art. 392 da CLT); e
- c) permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até 60 (sessenta) dias, contados da data da alta hospitalar de filho recém-nascido com deficiência (acréscimo de inciso XIII ao art. 473 da CLT).



Em sua justificação, a autora afirma que a licença-maternidade e a estabilidade da gestante significam importantes benefícios no sentido da proteção social das trabalhadoras brasileiras, mas não atendem a situações específicas, como a maternidade e paternidade de recém-nascidos com deficiência.

Nesses casos, a presença materna e paterna é exigida por tempo mais prolongado, “haja vista que os recém-nascidos com deficiência, de modo geral, necessitam de amplos cuidados, de assistência permanente e de proximidade com a mãe”. Por sua vez, a ampliação no prazo de estabilidade provisória permitiria uma segurança alimentar e econômica maiores, capazes de dar tranquilidade à família.

Na visão da proponente, também os pais de recém-nascidos com deficiência devem receber tratamento especial e a oportunidade de participar, por um tempo maior, dos cuidados com essas crianças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Direito do Trabalho, a seguridade social e a proteção às pessoas com deficiência são matérias sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois estão submetidas à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Legislar sobre a proteção às pessoas com deficiência, por outro lado, é da competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 24 da mesma Carta.

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito ao trabalho e ao emprego, bem como à proteção e inclusão de pessoas com deficiência, temas que constituem a essência do PL nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, nos termos do argumento bem apresentado pela autora, infere-se do PL que há necessidade de uma legislação criando condições específicas, garantindo segurança jurídica, às mães de recém-nascidos com deficiência devido a relevância jurídica, social e evidencia atenção dos legisladores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, constante da lei nº 13.146, de 2015.



Importante ressaltar, que o referido estatuto tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Desta forma, o tratado internacional referido perpassa hierarquicamente pelo nosso ordenamento jurídico com o status de emenda constitucional. Assim, a meritória e pertinente proposição da Senadora Mara Gabrilli, revela tema de interesse constitucional amparado pela via do princípio da vedação ao retrocesso, assegurando a dignidade da pessoa humana.

A presente proposição estabelece, como regra específica, que mães de recém-nascidos com deficiência tenham o tempo de licença maternidade estendido por 180 dias contados a partir da data da alta hospitalar, bem como a sua estabilidade provisória tenha duração de até 180 dias após o fim da licença-maternidade. Frise-se que essa alteração se restringe às mães de recém-nascidos com deficiência. Nestes casos, urge a necessidade de acompanhamento especial e presença materna por tempo extenso, haja vista que os recém-nascidos com deficiência necessitam de amplos cuidados, de assistência constante e de atuação pessoal e próxima com a mãe.

A lei nº 11.770, de 2008, já admite a extensão do prazo da licença maternidade de 120 dias para 180 dias. Esta regra é admitida no Programa Empresa Cidadã instituído pela referida lei. Em relação ao PL em análise, com destaque a pessoa com deficiência, é importante que haja normatização também da estabilidade provisória e que os prazos de licença maternidade e de estabilidade das mães de recém-nascidos com deficiência tenham convergência em 180 dias.

Ato contínuo, teríamos na perspectiva constitucional, a disposição na forma da alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que estabelece o prazo de estabilidade provisória das gestantes desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ainda, o prazo de 180 dias, em lei especial, destinada a garantir segurança jurídica e dignidade a pessoa com deficiência e sua genitora.

Por fim, de forma meritória e em prol das pessoas com deficiência, permite que o empregado deixe de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até 60 (sessenta) dias, contados da data da alta hospitalar de filho recém-nascido com deficiência, alterando o art. 473 da CLT.



III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21907.22799-50



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 391-A.**

§ 2º No caso de mãe de recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo será estendida em até 180 (cento e oitenta) dias após o fim da licença-maternidade.”
(NR)

Art. 2º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* deste artigo será prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da alta hospitalar, nos casos de recém-nascido com

deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 473.**

.....
XIII – até sessenta (60) dias contados a partir da data da alta hospitalar de filho recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, concede os importantes benefícios de 120 dias de licença-maternidade e de estabilidade provisória de até cinco meses após o parto.

Esses benefícios, inegavelmente, significam uma extraordinária proteção social às trabalhadoras brasileiras. No entanto, trata-se de uma regra geral, que não acolhe plenamente condições específicas, como as mães de recém-nascidos com deficiência.

Com efeito, são situações que exigem a presença materna por tempo mais prolongado, haja vista que os recém-nascidos com deficiência, de modo geral, necessitam de amplos cuidados, de assistência permanente e de proximidade com a mãe. Tais circunstâncias podem ser plenamente asseguradas com a prorrogação do tempo de licença-maternidade.

Além disso, supõe-se que os gastos do orçamento familiar com a compra de medicamentos, dietas especiais e determinados insumos sejam maiores nesses casos. Isso torna justificável a proposta de aumentar o prazo de estabilidade provisória no emprego, o que dará imprescindível segurança financeira às famílias de bebês com deficiência.

Diante desse contexto, resta claro que também é bastante necessário o aprimoramento da legislação referente aos pais de recém-



nascidos com deficiência. Atualmente, a Constituição Federal assegura a todos um prazo de cinco dias de licença-paternidade.

Todavia, há exceções a essa regra: servidores públicos ou de pessoas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã têm o direito a mais quinze dias de licença. Nesse contexto, torna-se justificável prover a ampliação do tempo de licença-paternidade também aos pais de recém-nascidos com deficiência.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei, para que mães de recém-nascidos com deficiência tenham o tempo de licença-maternidade estendido por 180 dias contados a partir da data da alta hospitalar, bem como a sua estabilidade provisória tenha duração de até 180 dias após o fim da licença-maternidade. No caso dos pais, pretendemos que o prazo de licença seja de até sessenta dias, contados a partir da data da alta hospitalar.

Acreditamos que essas medidas são mais do que necessárias para assegurar um efetivo e fundamental apoio a essas famílias.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20503.03171-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>

- artigo 391-

- artigo 392

- artigo 473

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 2º

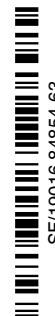
9



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*



SF/19016.84854-63

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

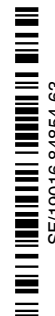
A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



SF/19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

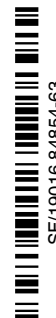
Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em



SF/19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

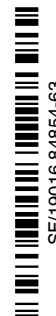
Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19016.84854-63



PL 3966/2019
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 3966, de 2019)

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 473.....

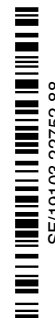
.....

XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SF/19103.22752-88



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

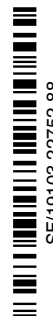
distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19103.22752-88



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

.....
XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e



SF/19685.44414-07

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de



SF/19685.44414-07

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19685.44414-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473